

**DECRETO Nº 078/2020 DE 07 DE JULHO DE 2020 – GABINETE DA  
PREFEITURA DE VISEU, ESTADO DO PARÁ.**

**INSTITUI NORMAS PARA  
FUNCIONAMENTO DE BARES,  
RESTAURANTES E DEMAIS ATIVIDADES  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU,  
ESTADO DO PARÁ,** no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Inciso IX,  
do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Viseu, bem como a plena  
observância da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO o estabelecimento pela OMS do estado de pandemia pelo  
Coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe  
sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional  
(ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de  
2020, que dispõe sobre medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia  
causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 056/2020, de 18 de Março de 2020;

CONSIDERANDO, por fim, o Decreto Municipal nº 059/2020, de 25 de Março de  
2020;

CONSIDERANDO, ainda, o Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, que  
instituiu o Projeto RETOMAPARÁ;

**DECRETA:**

Art. 1º – Fica autorizado o funcionamento de bares, restaurantes e lanchonetes em  
seu horário normal, no entanto, respeitando a capacidade de 50% (cinquenta por  
cento) de sua capacidade total para o respectivo ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os estabelecimentos acima deverão adotar as seguintes medidas sanitárias:

- a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;
- b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho;
- c) Disponibilizar um funcionário para orientar os cidadãos para efetuar a realização da lavagem/higienização com água e sabão em pia que será disponibilizada pelo estabelecimento em local de fácil acesso, dada a escassez de álcool em gel 70% no mercado nacional;
- d) Alternativamente a alínea anterior deverá o estabelecimento disponibilizar um funcionário munido com álcool em gel 70%, para que oriente e efetue a higienização nas mãos dos consumidores que adentrem ao local;
- e) obrigatório o uso de máscara facial dentro do estabelecimento, tanto por funcionários quanto por clientes;
- f) manter distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os clientes dentro do estabelecimento.

Art. 2º – Fica autorizada a realização de missas e cultos, desta feita, com capacidade de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total para o respectivo ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO – As Igrejas, Templos e afins deverão adotar as seguintes medidas sanitárias:

- a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante as missas ou cultos, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;
- b) Disponibilizar um funcionário para orientar os cidadãos para efetuar a realização da lavagem/higienização com água e sabão em pia que será disponibilizada em local de fácil acesso, dada a escassez de álcool em gel 70% no mercado nacional;
- c) Alternativamente a alínea anterior deverá ser disponibilizado um funcionário munido com álcool em gel 70%, para que oriente e efetue a higienização nas mãos dos fiéis que adentrem ao local;
- d) obrigatório o uso de máscara facial dentro de Igrejas, Templos e afins, tanto por funcionários quanto frequentadores e fiéis;
- e) manter distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as dentro no local de realização do culto ou missa.



Art. 3º – Fica autorizado o funcionamento de academias de ginástica, desta feita, com capacidade de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total para o respectivo ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO – As academias deverão adotar as seguintes medidas sanitárias:

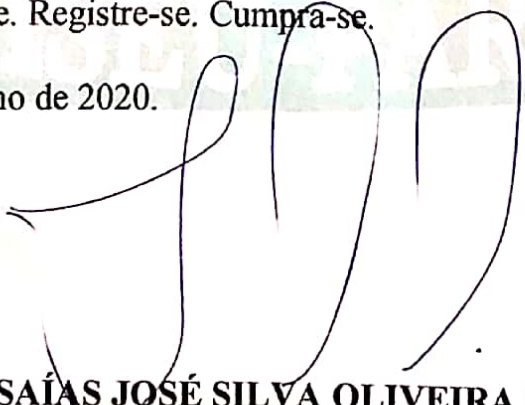
- a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;
- b) da manutenção da limpeza constante dos equipamentos que guarnecem a academia;
- c) deverá o estabelecimento disponibilizar um funcionário munido com álcool em gel 70%, para que oriente e efetue a higienização nas mãos dos consumidores que adentrem ao local;
- d) obrigatório o uso de máscara facial dentro do estabelecimento, tanto por funcionários quanto por clientes;
- e) manter distanciamento mínimo de 1,5 metros entre equipamentos que guarnecem a academia.

Art. 4º – O presente Decreto poderá ser modificado ou mesmo revogado a qualquer tempo, a depender do avanço da epidemia no Município de Viseu.

Art. 5º – Este decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Viseu-Pa, 07 de julho de 2020.



**ISAÍAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO**  
**PREFEITO DE VISEU, ESTADO DO PARÁ.**